



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Recurso nº. : 12.803
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CÉSAR NADAL SOUZA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 de DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.402

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO – Se não for obedecido o prazo legal para a interposição da impugnação, não se conhece do recurso por não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR NADAL SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.
Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-12.402

Recurso nº. : 012.803
Recorrente : CÉSAR NADAL SOUZA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara depois de transitarem pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde ficou acordado por maioria de votos dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restituindo-os para que seja enfrentada a tempestividade.

O Acórdão nº 01-02.740 citado teve a seguinte ementa (fl. 51):

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – A sentença “extra petita” é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo.

Para maior clareza, leio em sessão os relatórios e votos dos acórdãos nº 106-09768 desta Câmara (fls. 29 a 32), de 07/01/98, e nº 01-02.740 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 51 a 59), de 13/09/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-12.402

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Em atendimento ao acordado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 13/09/99, passo a analisar a tempestividade da impugnação.

Temos como documento constante dos autos a cópia do Aviso de Recebimento de fl. 13, assinado pelo contribuinte, no qual constam duas datas: 05/07/96 e 10/10/96.

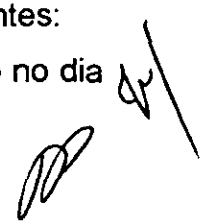
A Delegacia da Receita Federal em Joinville (fl. 14) se pronunciou favoravelmente sobre a intempestividade e encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis em vista dos argumentos do contribuinte, alegando ser tempestiva a impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da impugnação por entender que não se instaurou a fase litigiosa do processo, atribuindo a data de 10/10/96 como a efetiva data da ciência do Sr. César Nadal Souza.

A impugnação foi protocolada em 21/11/96.

Como argumentos do contribuinte temos em síntese os seguintes:

- Teve ciência da notificação de fl. 09 no dia 24/10/96 e não no dia 10;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-12.402

- Tomou conhecimento do lançamento pessoalmente na Delegacia da Receita Federal em Joinville e lá assinou o Aviso de Recebimento com data de 05/07/96;
- Compareceu à Receita Federal em virtude de um telefonema de uma funcionária do órgão fiscalizador, que lhe informava que os Correios haviam devolvido sua correspondência com a indicação de que não o teria encontrado ou que teria se mudado;
- É juiz do Trabalho e reconhece a importância da obediência aos prazos processuais;
- Sua impugnação enfrenta a questão da tempestividade;
- *Não seriam tais fatos indícios de que houve realmente um equívoco (natural, pois todos estamos sujeitos a enganos) na data de 10/10/96 e que foi aposta por funcionário da própria Receita, de modo informal e sem guardar simultaneidade com o momento da assinatura do requerente?* (grifo no original) (fl. 24).

Denota-se, das argumentações do contribuinte, que são meras alegações, sem contudo trazer qualquer elemento seguro de prova. Isto se contrapõe a um documento, que, mesmo se considerarmos a data mais recente, comprova a intempestividade da impugnação, o que nos conduz à conclusão de que não foi instaurado o litígio.

Os art. 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72, assim determina:

art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

art. 15. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001854/96-73
Acórdão nº. : 106-12.402

Não há contra-prova que descaracterize aquela data aposta no Aviso de Recebimento da notificação, que seria, na melhor das hipóteses, 10/10/96.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por não conhecer do recurso por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA